



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118364-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAQUEL SAMPAIO ELIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1118364-65.2024.8.26.0100

Apelante: Raquel Sampaio Elias

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Andrea de Abreu

Voto nº 9.758

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Ação de revisão de contrato de financiamento com o objetivo de declarar a ilegalidade das tarifas de registro do contrato, cadastro, avaliação do bem e de seguro, a restituição em dobro na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e recálculo do IOF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato, cadastro, avaliação do bem e de seguro, bem como analisar se presentes os requisitos que autorizem a restituição em dobro.

III. Razões de Decidir

3. As tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem podem ser cobradas desde que a instituição financeira comprove ter prestado efetivamente os serviços e a quantia estipulada não configure onerosidade excessiva, conforme a jurisprudência do STJ. Cobrança válida no caso dos autos.

4. A tarifa de cadastro é válida se cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme a jurisprudência do STJ. Cobrança válida no caso dos autos.

5. Ausência de indícios de que a contratação dos seguros pelo consumidor foi realizada por liberalidade sua, a indicar a venda casada. Restituição devida na forma simples, à míngua de má-fé ou ofensa à boa-fé objetiva na conduta da instituição financeira.

6. A ferramenta “calculadora do cidadão” não é adequada para utilização em operações financeiras complexas, pois não considera encargos contratuais específicos.

7. Sentença reformada, em parte, para condenar o réu a restituir, na forma simples, os valores referentes aos seguros.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido, em parte.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; art. 39, I; Código de Processo Civil, art. 487, I; Código Civil, art. 405.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.578.553/SP, Tema Repetitivo 958; STJ, REsp 1.639.259-SP, Tema Repetitivo 972; TJSP, Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1009852-88.2024.8.26.0196, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025.

Trata-se de ação ajuizada por Raquel Sampaio Elias em face do Banco Pan S/A, com o intuito de serem declaradas ilegais as tarifas de registro do contrato, cadastro, avaliação do bem e de seguro incidentes no contrato de financiamento, a serem restituídas em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1/14).

A r. sentença (fls. 193/196) julgou improcedentes os pedidos da autora, nos seguintes termos:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em virtude da sucumbência, o autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade desta obrigação, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, na qual pleiteia, em síntese, a restituição em dobro das tarifas de registro do contrato, cadastro, avaliação do bem e de seguro indevidamente cobradas no contrato de financiamento, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com o recálculo do valor correspondente ao IOF, calculado sobre o total do contrato. Para demonstrar o montante que entende devido, apresentou o cálculo realizado na “calculadora do cidadão”, ferramenta disponibilizada pelo Banco Central. Pede, ao final, a reforma da r. sentença (fls. 199/206).

Recurso tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 31).

O réu apresentou contrarrazões, sem preliminares (fls. 210/222).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizada por Raquel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sampaio Elias, por meio da qual pretende a declaração de ilegalidade na cobrança das tarifas de registro do contrato, cadastro, avaliação do bem e de seguro, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos à financeira e o recálculo do IOF, a ser apurado após o expurgo das tarifas consideradas indevidas (fls. 1/14).

Anota-se que a relação travada pelas partes deve ser analisada sob a ótica das normas consumeristas por força da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras.*

A legitimidade das **tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato** foram validadas pelo c. STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 958 do STJ), ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Confirma-se as teses fixadas no citado Tema Repetitivo:

(...)

2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a*

2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

In casu, a instituição financeira ré comprovou ter promovido o registro do contrato no CRLV (fl. 68), o que demonstra a efetiva prestação do serviço. Legítima, portanto, a cobrança da tarifa de registro do contrato no valor de R\$ 368,33 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) (fl. 59), cujo valor não se afigura excessivo.

Da mesma forma, o laudo anexado à fl. 43 logrou demonstrar ter sido realizada a avaliação do bem, a autorizar a cobrança da respectiva tarifa no importe de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) (fl. 59), montante este estimado em patamar razoável.

No que se refere à validade da **tarifa de cadastro**, destacam-se os entendimentos firmados pelo C. STJ no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva nº 1.639.259, 1.639.320, 1.578.553, 1.251.331 e 1.255.573 (Temas Repetitivos nº 618, 619, 620 e 621), acerca da legalidade de sua cobrança, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...)

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

*- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.)

O instrumento contratual (fls. 58/67) prevê a cobrança de tarifa de cadastro no valor de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte três reais) uma única vez (fl. 59), e não há elementos nos autos que indiquem a existência de relacionamento anterior entre a consumidora e a instituição financeira. Assim, à luz da jurisprudência supracitada, é legítima a previsão contratual da referida tarifa.

Outrossim, a utilização da calculadora do cidadão, disponibilizada pelo Banco Central, além de ser mero referencial, não se mostra apropriada para este tipo de operação financeira, pois a citada ferramenta não considera as particularidades contidas nos contratos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

financiamento, tais como a incidência de encargos previstos no contrato.

Trata-se, inclusive, de ressalva expressa do Banco Central no sítio eletrônico (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), *in verbis*:

A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais.

Confira-se, ainda, precedente desta C. Câmara a respeito da inadequação do uso da calculadora do cidadão em operações financeiras similares às do caso dos autos:

Ação revisional de contrato bancário cumulada com reparatória de danos materiais e morais - juros remuneratórios - crédito pessoal não consignado (antecipação do 13º salário) - "Calculadora do Cidadão", ferramenta disponível no sítio eletrônico do Banco Central que não contempla a capitalização mensal dos juros remuneratórios - empréstimo avençado em duas parcelas, cujo débito é programado para ocorrer 20 (vinte) meses após a contratação - ausência de indícios de cobrança de taxa de juros diversa da ajustada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009852-88.2024.8.26.0196; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Quanto ao **seguro**, o STJ conta com jurisprudência pacífica no sentido de que, “*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” (Tema Repetitivo 972 do STJ).

Na hipótese vertente, embora a cópia do contrato de financiamento preveja a cobrança do seguro no valor total de R\$2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), correspondente à soma do seguro prestamista de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fl. 83), e do seguro garantia mecânica na monta de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) (fl. 89), é possível verificar a atuação de empresas parceiras da apelada, o que não configura uma opção livre do consumidor, a indicar a prática de venda casada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Além disso, não se vislumbram indícios nos autos que apontem pela possibilidade fornecida à autora de buscar outras seguradoras no mercado para contratação do seguro prestamista e garantia mecânica, a corroborar a prática de venda casada vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Conquanto a ré discorra nas contrarrazões (fls. 210/222) sobre a possibilidade de cancelamento do seguro a qualquer momento, não logrou êxito em comprovar que a contratação desse produto, efetivamente, foi promovida por liberalidade da autora mediante a apresentação de outras seguradoras disponíveis no mercado, e não inserida quase de forma automática no momento da contratação do financiamento.

Portanto, prevalece o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do seguro prestamista e do seguro garantia mecânica. Consequentemente, os valores pagos por ambos devem ser restituídos à autora. Confira-se precedente desta Relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – Contrato de financiamento de veículo – Julgamento cindido - Primeira decisão proferida no início da lide e no qual foram afastadas parte das alegadas ilegalidades - Ausência de recurso adequado – Recurso de apelação interposto à ocasião não recebido pelo juízo. Sentença posterior com solução dos temas remanescentes - Acolhimento em parte do pleito para determinar o reembolso do seguro prestamista. Recurso de apelação da autora, genérico, com pedido de procedência, sem enfrentar os fundamentos da sentença - Recurso da ré para modifica-la em relação ao seguro prestamista. SEGURO PRESTAMISTA – Abusividade na hipótese – Ausência de prova de liberdade na contratação do seguro proteção financeira, de modo a atender aos interesses do consumidor – Precedentes desta C. Câmara – Repetição de forma simples – Sentença mantida. Recurso da autora não conhecido e recurso da ré não provido. (TJSP; Apelação Cível 1036722-20.2017.8.26.0002; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2020; Data de Registro: 18/03/2020)

Destaca-se se tratar de mesmo entendimento assentado nesta C. Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PARCIAL DA R. SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR. SEGURO – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DO CONTRANTE, SEJA EM RELAÇÃO A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO SEM GARANTIA SECURITÁRIA, OU MESMO DE OPTAR POR OPERADORA DE SEGURO EM ATUAÇÃO OU OPERAÇÃO NO MERCADO QUE MELHOR ATENDESSE A SEUS INTERESSES – VENDA CASADA CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. (...) (TJSP; Apelação Cível 1004904-88.2024.8.26.0007; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR – (...) SEGURO – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE CONTRATAR SEM COBERTURA, OU MESMO DE EXERCER O CONTRATANTE SUA ESCOLHA, DEFININDO DENTRE AS OPERADORAS DE SEGURO EXISTENTES E EM ATUAÇÃO NO MERCADO QUAL PRESTARIA O SERVIÇO – VENDA CASADA QUE RESULTOU CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ, NOS MOLDES EM QUE ANOTADO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) - NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE – RECURSO PROVIDO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES EXIGIDOS INDEVIDAMENTE PELA CASA DE VALORES RÉ – HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1067833-75.2024.8.26.0002; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

A **restituição**, contudo, deverá ser realizada na forma simples.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em tais casos, respeitada a orientação em sentido diverso, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, o precedente desta C. Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR. SEGURO – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA POSSIBILIDADE DE CONTRATAR SEM COBERTURA SECURITÁRIA, OU MESMO DE ESCOLHER, DENTRE AS OPERADORAS DE SEGURO EXISTENTES NO MERCADO, ASSIM DEFININDO QUAL PRESTARIA O SERVIÇO – VENDA CASADA CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (...). DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO EXCESSO COBRADO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO DEMANDADO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMO DETERMINADO PELO JUÍZO – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - RECURSO PROVIDO APENAS NESSE ASPECTO. (TJSP; Apelação Cível 1007008-53.2023.8.26.0568; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Portanto, conforme exposto, a restituição dos valores desembolsados a título de seguro deve ocorrer de forma simples.

Por consequência, também comporta acolhimento o pedido de recálculo do IOF, pois a alíquota incidiu originalmente sobre o valor total do contrato, inclusive no tocante à importância paga pelos seguros, cujo caráter indevido é reconhecido nesta oportunidade.

Por tais razões, a r. sentença é reformada para condenar o réu à restituição, na forma simples, dos valores desembolsados pela autora a título de seguro prestamista e seguro garantia mecânica, com correção monetária desde o desembolso e juros a partir da citação. Em razão do afastamento de tais encargos, a instituição financeira deverá readequar o valor total do contrato e do IOF e, por consequência, o saldo ainda devido pela autora.

Quanto aos índices, aplica-se o art. 389 e o art. 406, §1º, do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que só explicitou a orientação anterior do STJ no sentido de que os juros legais correspondem à Selic (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, em reafirmação da tese adotada por aquela Corte desde o EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008).

Em termos mais claros, deve-se aplicar o IPCA-E, a título de correção monetária, desde o desembolso até a data da citação e, a partir de então, quando passam a incidir de forma simultânea os juros e a correção monetária, aplica-se exclusivamente a Selic.

A sucumbência passa a ser recíproca e desse modo a autora e réu devem dividir igualmente as custas e despesas processuais, bem como pagar aos patronos da parte contrária honorários advocatícios. Diante da expressão reduzida da condenação e do proveito econômico obtido, e tendo em vista as teses assentadas pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076, bem como o disposto no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pelo réu devem ser arbitrados equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais). E os honorários devidos pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autora são fixados em 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação, na forma do §2º do mesmo artigo, observada a gratuidade concedida à autora (fl. 31).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator